

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para equiparar a atos terroristas as condutas que especifica praticadas em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado e para dispor sobre os crimes de associação para o tráfico de drogas e constituição de milícia privada.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º Equiparam-se a atos terroristas as condutas praticadas, por qualquer razão, com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, em nome ou em favor de organização terrorista ou grupo criminoso organizado, que:

I – obstaculizem ou limitem a livre circulação de pessoas, bens e serviços para exercer poder paralelo em determinada região ou zona territorial urbana ou rural, ressalvado o § 2º deste artigo;

II – estabeleçam, mediante violência ou grave ameaça, monopólios, oligopólios ou monopsônios artificiais em determinada região ou zona territorial urbana ou rural;

III – constringam, mediante violência ou grave ameaça, alguém ao pagamento de prestação pecuniária ou qualquer tipo de vantagem como condição para o exercício de atividade econômica;

IV – exerçam, mediante violência ou grave ameaça, outro tipo de controle social ou poder paralelo sobre determinada região ou zona territorial urbana ou rural em prejuízo das liberdades individuais;

V – promovam, comandem, organizem, planejem, participem, facilitem, ameacem ou financiem atentado contra a vida ou a integridade física de funcionário público, nos termos do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sem prejuízo das sanções correspondentes à violência;

VI – promovam, comandem, organizem, planejem, participem, facilitem, ameacem ou financiem a fuga de preso ou de indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa.

SENADO FEDERAL

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se o agente exerce função de liderança na organização terrorista ou no grupo criminoso organizado.

§ 5º Consideram-se, para os fins desta Lei, grupos criminosos organizados aqueles definidos:

I – nos arts. 288 e 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II – no art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III – no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

**Art. 2º** O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Associarem-se 4 (quatro) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, **caput** e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e pagamento de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de junho de 2023.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal